Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

Lido em Plenário. Arquive-se
CÂMARA MUNICIPAL EM: 06/09/05
PRESIDENTE

Ofício nº 0787/2005 – GAP

Luziânia, 05 de setembro de 2005.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para comunicar que, no uso das atribuições que me conferem o § 1º do Artigo 58 e Artigo 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Luziânia, vetei integralmente o Autógrafo de Lei nº 2.901 de 18 de agosto de 2005, que *"Dispõe sobre reserva de áreas para estacionamento de veículos de frente às drogarias e farmácias e dá outras providências"*, pelas razões legais abaixo explícitas:

I – O Artigo 1º do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que o trânsito de qualquer natureza, nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, é regido pelo mesmo, sendo, de acordo com a Constituição Federal, incumbência natural da União a competência de legislar sobre o assunto.

Por força da mesma Carta Magna, cabe ao Município estabelecer a organização do trânsito nas vias municipais, estabelecendo as ruas preferenciais e impondo determinadas condutas quanto à velocidade, ao uso de buzinas, ao estacionamento, ao sentido das pistas, ao controle de poluição.

O Artigo 24 do referido Código define a competência dos Municípios, no âmbito de suas circunscrições, estando entre elas, somente a permissão de implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias de circulação.

Quanto às demais áreas de estacionamento de veículos nas vias terrestres abertas à circulação, a Resolução do CONTRAN nº 592/82 (Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito e órgão máximo normativo e consultivo) remete a competência à autoridade com jurisdição sobre as correspondentes vias públicas, porém estabelece e define referentes áreas, quais sejam:

PROTOCOLO Nº 104
EM 05/09/2005

Praça Nirson Carneiro Lobo nº 34, Centro - Luziânia - GO
CEP. 72800-060 - TEL. (61) 622 2000
www.luziânia.go.gov.br - CNPJ: 01.169.416/0001-09

Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

"Art. 1º – As áreas destinadas ao estacionamento de veículos nas vias terrestres abertas à circulação, serão estabelecidas pela autoridade com jurisdição sobre as correspondentes vias públicas.
Art. 2º - 'Áreas especiais de estacionamento' são partes das vias e logradouros públicos demarcadas e sinalizadas para o estacionamento de veículo de qualquer espécie e categoria.
Art. 3º - 'Estacionamentos especiais' são áreas das vias públicas destinadas exclusivamente aos veículos de determinada espécie e categoria que prestam serviços à coletividade (táxis, ônibus, caminhão, etc.).
Art. 4º - 'Áreas de segurança' são vias de circulação ou parte dessas vias consideradas necessárias à segurança das edificações públicas adjacentes às mesmas, nas quais a parada e o estacionamento são proibidos.
Parágrafo único – Essas áreas são estabelecidas a juízo do titular da Pasta de Secretaria Pública das unidades da federação, por solicitação dos dirigentes dos órgãos nela sediadas.
Art. 5º - As áreas especiais de estacionamento serão sinalizadas com a placa R-6b e as áreas de segurança com a placa R-6c, ambas de regulamentação".

Assim sendo, não há como sancionar o Autógrafo de Lei em comento, eis que a legislação em vigor não admite outros estacionamentos especiais nas áreas de vias terrestres abertas à circulação, a não ser os definidos no Artigo e Resolução acima citados, impondo-se o veto total ao mesmo.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e Dignos Pares os protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

CÉLIO ANTÔNIO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Dr. NELSON D'APARECIDA MEIRELES
Presidente da Câmara Municipal de Luziânia – GO
N E S T A